



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000392265

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1028798-63.2024.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante ALINE DANIELE ROMAO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), SALLES VIEIRA E PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 6019

Apelação nº 1028798-63.2024.8.26.0405

Comarca: Osasco

Apelante: Aline Daniele Romão

Apelado: Ativos S/A Securitizadora de Crédito Financeiros

Juiz(a): Dr(a). Mario Sergio Leite

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO INTERPOSTA PELA AUTORA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Ação indenizatória ajuizada por Aline Daniele Romão contra Ativos S/A Securitizadora de Créditos Financeiros, devido à inclusão indevida do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito. A autora alega desconhecer a relação jurídica decorrente do contrato e busca indenização por danos morais no valor de R\$30.000,00.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a negativação indevida gera direito à indenização por danos morais e se a condenação por litigância de má-fé é aplicável.

III. Razões de Decidir

3. A relação discutida é de consumo, aplicando-se as disposições do CDC. O apelado comprovou documentalmente a existência da relação jurídica e o inadimplemento da obrigação, justificando a inscrição nos órgãos de proteção ao crédito. Exercício regular do direito.

4. A ausência de notificação da cessão de crédito não impede a inscrição, conforme art. 293 do CC. A jurisprudência do TJSP confirma a prática lícita da negativação.

IV. Dispositivo e Tese

Tese de julgamento: 1. A negativação decorrente de inadimplemento não gera indenização por danos morais. 2. A ausência de notificação da cessão de crédito não impede a inscrição nos órgãos de proteção ao crédito.

5. Recurso desprovido.

Trata-se de apelação interposta pela autora em face da r. sentença de fls.210/216, que julgou improcedente a ação indenizatória, nos seguintes termos:

“Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo a ação, com fulcro no art. 487, I, do CPC, e condenando a parte autora, como litigante de má-fé, ao pagamento de multa de 5% do valor atualizado da causa.

Em face da sucumbência, a parte autora arcará com as custas e despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 20% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil/2015. Observe-se a gratuidade concedida.

À vista dos reiterados julgados supracitados que, infelizmente, espelham exatamente o caso em tela – porquanto aqui também restou caracterizada a figura do improbus litigator –, e considerando-se a multiplicidade de processos com causas de pedir semelhantes (mais de 1.000 ações ajuizadas), determino a expedição de ofício à Corregedoria Geral de Justiça-NUMOPEDE.”

Irresignada, insurge-se a demandante, fls. 219/233, em síntese, requerendo a procedência da demanda. Alega que o dano decorrente da negativação indevida é presumido e independe de comprovação, sendo dano in re ipsa. Afirma que o ônus da prova, nos termos do artigo 373 do CPC, caberia à apelada, que, na qualidade de subsidiária integral do Banco do Brasil, deveria apresentar, sem qualquer subterfúgio, todos os documentos que comprovassem a transmissão da titularidade do crédito discutido. Aduz que a cessão de crédito não tem eficácia em relação ao devedor se este não é notificado previamente, conforme artigo 290 do CC. Acrescenta que não é caso de aplicação da Súmula 385 do STJ. Colaciona julgados. Pretende a exclusão da condenação em litigância de má-fé. Acrescenta que o insucesso da pretensão deduzida pela parte não pode ser causa de aplicação de penalidades, pois dessa forma todo aquele que for vencido na demanda seria litigante de má-fé. Requer ainda o restabelecimento da gratuidade. Bate-se pela declaração do indevido apontamento, com a condenação em indenização por danos morais, recompondo-se o patrimônio ofendido; e, em relação à penalidade de

litigância de má-fé, seja afastada para absolver da indenização a recorrente, invertidos os ônus sucumbenciais.

Recurso tempestivo e isento de preparo, pois beneficiária da gratuidade, que foi mantida na r. sentença.

Contrarrazões, fls. 239/249.

É o relatório.

Trata-se de ação indenizatória, ajuizada por Aline Daniele Romão em face de Ativos S/A Securitizadora de Créditos Financeiros, em virtude da inclusão indevida do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito.

Narra que desconhece a relação jurídica decorrente do contrato 64656941/116034329, Data de vencimento: 05/11/2022, Data de inclusão: 30/08/2024, Empresa: ATIVOS S.A., Valor: R\$ 1.679,10. Pretende a indenização por danos morais no importe de R\$30.000,00.

Pois bem.

O recurso não comporta provimento.

A relação discutida nos autos é de consumo, pelo que se aplicam ao caso as disposições da Lei 8.078/90.

A aplicação do CDC a toda e qualquer relação de consumo encontra respaldo na própria Constituição Federal, a qual consagrou a proteção do consumidor como direito fundamental (art. 5º, XXXV) e princípio da ordem econômica (art. 170, V). Ainda no campo constitucional, compõem o rol de direitos fundamentais o direito à indenização por dano material e o direito à indenização por dano moral (art. 5º, V, CF).

Nesta linha, configura direito básico do consumidor a efetiva reparação dos danos patrimoniais e morais (CDC/art. 6º, VI), com facilitação da defesa de seus direitos e inclusive inversão do ônus da prova quando hipossuficiente a autora ou verossímeis suas alegações (CDC/art. 6º, VIII).

Não há falar em condenação na indenização por danos morais, pois a relação jurídica e o débito impugnados na inicial decorrem do inadimplemento da obrigação decorrente do contrato de cessão de crédito, fls. 176. Foi juntado aos autos o comprovante de empréstimo-financiamento, fls. 160/162,

firmado pela recorrente.

Ou seja, o apelado comprovou documentalmente a existência da relação jurídica da qual o débito é originário, e o inadimplemento da obrigação que culminou com a inscrição da dívida nos órgãos de proteção ao crédito.

Nessas circunstâncias, ante a ausência de demonstração de quitação do débito, tem-se que o réu, ao inscrever o nome da autora recorrente no rol dos maus pagadores, agiu no exercício regular de direito, não havendo de se cogitar, consequentemente, de indenização por danos morais.

E ainda que assim não fosse, não caberia a indenização por danos morais, em observância ao disposto na Súmula 385 do C. STJ.

Com efeito, a recorrente não faz jus ao recebimento de indenização por danos morais, na medida em que o extrato de fls. 40/45 revela outras negativações em seu nome, anteriores àquela discutida nesses autos, sendo comprovada a discussão sobre a validade de apenas uma das anotações, o que afasta a indenização por danos morais.

Ademais, a própria autora acaba por admitir a existência do negócio jurídico que ensejou sua inclusão nos órgãos de proteção ao crédito, tanto que alega que a cessão ocorreu sem sua anuência e sem sua notificação.

No tocante à comunicação prevista no art. 290 do CC, trata-se de providência dispensável eis que visa apenas conferir à devedora a oportunidade de efetuar o pagamento diretamente ao cessionário, de modo que sua ausência apenas permitiria liberar a devedora da obrigação caso tivesse efetuado o pagamento ao cedente.

Nesse contexto, não há impedimento para a inscrição da autora nos órgãos de proteção ao crédito, inclusive com amparo no art. 293 do CC (*“Independentemente do conhecimento da cessão pelo devedor, pode o cessionário exercer os atos conservatórios do direito cedido.”*).

Nesse sentido, a jurisprudência do TJSP:

“Apelação. Ação Declaratória de Nulidade de Cessão de Crédito c/c Indenização por Dano Moral. Sentença de improcedência. Insurgência da Autora. Alegação de que a

cessão de crédito não é válida. Inadmissibilidade. Dívida que restou comprovada mediante os documentos apresentados pelo Réu. Negativação devida. Exercício regular do direito do credor. Prática lícita de acordo com o Código Civil. Aplicação da legislação consumerista não significa o automático e irrestrito acolhimento dos pleitos autorais. Dívida cedida. Crédito cedido decorrente de inadimplência de cartão de crédito. **Notificação de cessão de crédito exigível apenas para evitar pagamento indevido. Inteligência dos arts. 290 a 293 do Código Civil.** Precedentes. Ausência de violação à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Sentença de improcedência mantida. Recurso desprovido.” (TJSP, Apelação 1004268-31.2024.8.26.0005, 18ª Câmara de Direito Privado, Relator Ernani Desco Filho, j. 7/10/2024)

Ante o exposto, é caso de manutenção da r. sentença, por seus próprios fundamentos, sem majoração dos honorários recursais, consoante o art. 85, §11 do CPC, pois arbitrados no patamar máximo, observada a gratuidade da justiça.

Por fim, entende-se que a conduta da apelante se amolda às hipóteses de litigância de má-fé previstas nos incisos IV, V, VI e VII do art. 80 do Código de Processo Civil (proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo), inclusive sabendo que contratou o empréstimo, bem como ingressou em juízo alterando a verdade dos fatos.

Ficam advertidas as partes que embargos de declaração opostos sem indicação específica de omissão, contradição ou obscuridade a sanar e, principalmente, visando a rediscussão de questões expressamente resolvidas nesta sede serão apreciados à luz do art. 1.026, §2º, do CPC.

Consigne-se a possibilidade do chamado prequestionamento implícito para fins de acesso às Cortes superiores consoante o art. 1.025 do CPC (*“Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.”) e a jurisprudência do STJ, restando desnecessária menção explícita e exaustiva dos dispositivos tidos por violados.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX
Relatora